

pressões digitais e fotografia, bem como nota da condenação imposta e da falta cometida. Os jornais da colónia deverão igualmente publicar, no primeiro número após a condenação, o nome do infractor, a falta cometida e a pena imposta.

21.ª As dúvidas que se levantarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Colónias.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 26 de Outubro de 1939. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Portaria n.º 9:356

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 1320.º, n.º 2), alínea a), da tabela de despesa vigente na colónia de Moçambique, destinada a ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 10.000\$, a sair das verbas do mesmo capítulo, artigo 1319.º, n.º 2), alínea a), da mesma tabela de despesa.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 26 de Outubro de 1939. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 30:002

Obedeceu a publicação do decreto-lei n.º 29:912, de 8 de Setembro do ano corrente, à necessidade manifesta de reforçar a organização corporativa num dos sectores capitais do abastecimento público.

O Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz limitava a sua acção exclusivamente a dois produtos e os grémios facultativos de retalhistas de mercearia abrangiam apenas quatro concelhos do País.

Era insuficiente semelhante estrutura para enfrentar as pesadas responsabilidades resultantes de novas e imperiosas exigências da defesa da economia nacional, criadas pelo estado de guerra na Europa.

Por outro lado, considerava-se indispensável concentrar sob um comando único os serviços de fiscalização, por forma a garantir a coerência e eficiência da sua acção.

Da verificação destes factos resultou a imediata adopção das medidas de urgência que definiram, nesta matéria, o pensamento do Governo. Mas logo se previu a oportuna elaboração de novos diplomas estatutários para os organismos reguladores do comércio de mercearia, por grosso e de retalho. Para tanto foram conferidos os necessários poderes ao Ministro do Comércio e Indústria.

Os dois decretos agora publicados reorganizam os grémios de armazenistas e de retalhistas dentro do critério

traçado e desobrigam o Governo do compromisso que tomou.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e em conformidade com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:912, de 8 de Setembro de 1939, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Grémio dos Armazenistas de Mercearia

### I

#### Organização geral, atribuições e fins

Artigo 1.º Com a nova denominação de Grémio dos Armazenistas de Mercearia (G. A. M.) é reorganizado o Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz, que passa a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º O G. A. M. é um organismo corporativo constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, subordinado ao regime nêle estabelecido e aos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 3.º No que respeita à sua orientação técnica e económica e à fiscalização da sua actividade nesse domínio, o Grémio fica sujeito ao Ministério do Comércio e Indústria, dependendo porém do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social em tudo quanto se refere à acção social, disciplina do trabalho, salários e participações para os organismos sindicais de previdência.

Art. 4.º O G. A. M., que exerce a sua acção em toda a área continental da metrópole, tem a sede em Lisboa e uma delegação no Pôrto para assegurar o expediente dos serviços no norte do País.

§ único. Poderão, mediante aprovação do Ministro, ser criadas outras delegações nos pontos onde fôr julgado necessário.

Art. 5.º O G. A. M. é constituído por oito secções:

- 1.ª Comércio por grosso de bacalhau em Lisboa e Pôrto;
- 2.ª Comércio por grosso de arroz em Lisboa e Pôrto;
- 3.ª Comércio por grosso de açúcar em Lisboa e Pôrto;
- 4.ª Comércio por grosso de massas alimentícias em Lisboa e Pôrto;
- 5.ª Comércio por grosso de grão e feijão em Lisboa e Pôrto;
- 6.ª Comércio por grosso de café e cacau em Lisboa e Pôrto;
- 7.ª Comércio por grosso de sabão em Lisboa e Pôrto;
- 8.ª Comércio por grosso de géneros de mercearia fora de Lisboa e Pôrto.

§ 1.º Na última secção incluem-se apenas os produtos que se compreendem na esfera de acção das outras secções.

§ 2.º Pode o Ministro do Comércio e Indústria, por simples portaria, sujeitar à disciplina do Grémio o comércio por grosso de outros artigos de mercearia, criar novas secções e remodelar as existentes.

Art. 6.º O G. A. M. tem por finalidade orientar e coordenar, dentro da ordem corporativa nacional, a actividade das empresas que exercem o comércio por grosso de géneros de mercearia.

Art. 7.º Ao G. A. M., independentemente de outras funções que lhe venham a ser atribuídas, compete:

- 1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;
- 2.º Estabelecer as condições e regras de disciplina colectiva necessárias à boa regularidade das transacções realizadas pelos agremiados;